



PROCESSO 15.929-8/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RECORRENTE FLÁVIO DALMOLIM – ex-Prefeito
ADVOGADO SILVÉRIO SOARES DE MORAES – OAB/MT 12.006
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Flávio Dalmolim**, ex-Prefeito Municipal de Nobres, em face do Acórdão 353/2018-TP, por meio do seu Procurador Doutor Silvério Soares de Moraes, OAB/MT 12.006.

A referida decisão julgou irregulares as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão 394/2016-TP (processo 24.2764/2010 - apenso), em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, gestão dos Senhores Flávio Dalmolim (período de 2005 a 2008) e José Carlos da Silva (período de 2009 a 2012), em razão da irregularidade IB02, que ocasionou dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a mencionada Prefeitura.

Diante de que determinou a restituição ao erário, de forma solidária, do valor de R\$ 123.999,50, bem como aplicou a multa de 10% do valor referente à restituição, individualmente, para cada responsável.

Aplicou também, individualmente, a multa de 11 UPFs-MT ao Recorrente pela irregularidade IB99, de natureza grave, e ao Senhor José Carlos da Silva, pela irregularidade IB03, de natureza grave.

O Recorrente sustentou que, em sua gestão, a construção da ciclovia, objeto do Convênio 219/2008, foi executada nos moldes em que estava projetada, e que com a prorrogação por seis vezes deste convênio, cuja vigência foi até 19/12/2010, a



continuidade da obra competia ao seu sucessor, Senhor José Carlos da Silva, o qual, contrariando o princípio da continuidade, da moralidade e da eficiência, abandonou propositalmente a referida obra sem sua conclusão, mesmo ainda existindo valores pendentes de pagamento.

Destacou que deixou a obra em fase final de conclusão e que o sucessor não adotou medidas junto à Construtora contratada para que esta corrigisse as inconsistências pontuadas nos pareceres técnicos, relativos às visitas à obra, realizadas nos dias 13/01/2010 e 27/10/2017, e tampouco prestou, tempestivamente, as contas dos valores recebidos em razão do Convênio.

Por fim, esclareceu que não procede afirmar que o Recorrente não postulou dilação de prazo do contrato, pois até 28/11/2018 só haviam sido realizadas 3 medições.

Assim, pugnou pela reforma da decisão, para excluir sua responsabilidade, imputando-a exclusivamente ao Senhor José Carlos da Silva, por competir a este, na qualidade de seu sucessor, o dever de dar continuidade a obra objeto do Convênio 219/2008.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que a postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/09/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 24/09/2018,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

conforme certidão (Doc. Digital 185052/2018), e a peça recursal foi protocolada em 19/09/2018, dentro do prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, e com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para análise e providências.

Cuiabá, 5 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)